



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311800-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante EVIDENCE PREVIDENCIA S A, é embargado ENZO GIACOMINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.277

Embargos de Declaração nº: 2311800-78.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santo André – 5ª Vara Cível

Embargante: Evidence Previdência S/A

Embargado: Enzo Giacomini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada. Inocorrência. Decisão judicial que deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC). Integração pretendida que, em realidade, encobre o desejo da parte embargante em ver reformado o teor do acórdão, algo impossível nesta esfera ou pela presente modalidade recursal, abalando-se a segurança jurídica das decisões. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A contra o acórdão de fls. 34/42, pelo qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora embargante em face do r. pronunciamento jurisdicional de fls. 183/184 dos autos digitais de origem, unicamente para *“afastar a condenação da executada, ora agravante, nos autos do cumprimento de sentença originário, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor de R\$ 31.837,18 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) e a quantia de R\$ 33.782,64 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)”*.

Na peça de fl. 01, a embargante aduz conter o julgado ponto de omissão, na medida em que, ao afastar a data em que fixado o valor atribuído à reconvenção como termo inicial para atualização do valor causa principal, *“não emitiu juízo de convencimento acerca da sustentada violação à coisa julgada (CPC, artigo 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, artigo 508)”*.

Requer, destarte, sejam recebidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se a omissão apontada para integração do julgado, até para efeitos de prequestionamento da matéria para eventual acesso à Superior Instância.

Manifestação da parte embargada às fls. 06/07, pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

Inexistente o suscitado vício de omissão.

A decisão judicial, é bom que se lembre, “*deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*” (artigo 489, § 3º, do CPC/2015).

Ora, tendo o acórdão de fls. 34/42 estabelecido que o título executivo judicial fixara honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor atualizado da causa principal, e não sobre o valor da reconvenção; que a decisão que, acolhendo impugnação ofertada pelo réu, altera o valor da causa, tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda; e que, portanto, a teor da Súmula nº 14 do C. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da causa deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação principal; não há que se falar em qualquer violação à coisa julgada ou à sua eficácia preclusiva.

O pedido de esclarecimento, pois, tem por clara finalidade não a integração do julgado, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)**”*
(AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

ISSA AHMED
RELATOR